



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Lei 1173/15

"Dispõe sobre: *Conselho Tutelar do Município de Nazaré Paulista e dá outras providências*".

Joaquim da Cruz Junior, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I **DO CONSELHO TUTELAR** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente será composto de cinco (5) membros titulares, na forma do artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º. A recondução permitida por uma única vez consiste no direito do Conselheiro Tutelar concorrer ao mandato subsequente em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Resolução 170 do CONANDA.

§ 2º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 2º. A eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante Edital publicado na imprensa oficial e local, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência, em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, marcando horário e local de votação, bem como o prazo e demais normas para o registro das candidaturas.

§ 1º. O CMDCA oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do seu processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º. O voto será direto, secreto e facultativo, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

§3º. No Regimento Interno constará a composição das Comissões necessárias ao processo de seleção e eleição dos candidatos, escolhida se criadas por Resolução do CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

SEÇÃO II **DA INSCRIÇÃO DOS INTERESSADOS**

Art. 3º. Para formalizar a inscrição, os candidatos deverão apresentar requerimento junto ao CMDCA acompanhado, obrigatoriamente, dos documentos que comprovem o atendimento dos requisitos relacionados no artigo 6º.

Art. 4º. O CMDCA divulgará a relação de todos os inscritos, inclusive as inscrições impugnadas pela Comissão Organizadora.

§ 1º. Caberá o prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da divulgação da lista, para apresentação de recursos ao CMDCA.

§ 2º. Após o julgamento dos recursos pela Comissão, o CMDCA publicará nova relação dos candidatos habilitados para a próxima etapa do processo.

SEÇÃO III **DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

Art. 5º. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 6º. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** – bons antecedentes, comprovados por certidões do cartório distribuidor civil e criminal da Comarca;
- III** – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- IV**- residir no Município há mais de 02 (dois) anos, comprovadamente;
- V** - estar no gozo de seus direitos políticos;
- VI** - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;
- VII** – experiência comprovada de pelo menos dois (02) anos de trabalho ou atividades sistemáticas com crianças e/ou adolescentes;
- VIII** - Não ser ocupante de cargo eletivo.

Art. 7º. Cada candidato, após cumprido o disposto no artigo 6º, registrará sua candidatura, em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos habilitados.

Parágrafo Único. O candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número, que será correspondente ao da ordem de sua inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 8º. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do CMDCA mandará publicar Edital informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recebimento de eventuais impugnações, por parte de quaisquer membros da Comunidade, desde que maiores de 21 (vinte e um) anos e estejam no gozo de seus direitos políticos.

§ 1º. A impugnação deverá ser feita em petição fundamentada e devidamente instruída com os documentos necessários à sua comprovação.

§ 2º. Encerrado o prazo para impugnação, começará a correr independentemente de qualquer notificação, o prazo de 05 (cinco) dias para que os candidatos possam contestar as eventuais impugnações e juntar os documentos que entendam necessários à comprovação de suas alegações.

§ 3º. Esgotado o prazo estipulado no parágrafo anterior, o Presidente oficiará ao representante do Ministério Público, solicitando seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que, a impugnação será decidida, também em 05 (cinco) dias, pelo voto da maioria dos membros do Conselho, excluído seu Presidente.

§ 4º. Da decisão do Conselho, referente às impugnações, caberá recurso ao seu Presidente, ainda no prazo de 05 (cinco) dias, que o decidirá em igual prazo.

Art. 9º. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Presidente do CMDCA mandará publicar Edital, com o nome dos candidatos habilitados na primeira fase do processo de escolha, com a convocação dos nomes para a devida e necessária participação em curso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e das Políticas de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O curso a ser ministrado, conforme o “caput” deste artigo deverá contar com a anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. A duração do curso será de 20 (vinte) horas, sendo obrigatória a frequência em 100% (cem por cento) da carga horária, sob pena de exclusão do candidato ao processo de escolha.

§ 3º. Caberá recurso ao Presidente do CMDCA da decisão da inabilitação do candidato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cuja decisão ocorrerá em igual prazo.

§ 4º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar Edital, com o nome dos candidatos habilitados no processo de escolha eleitoral.

Art. 10. O processo de escolha, cuja data está definida no artigo 2º, será realizado no horário das 8 às 16 horas, ininterruptamente.

§ 1º. Às 16 horas serão distribuídas senhas aos presentes, impedindo o voto daqueles que se apresentarem após esse horário.

§ 2º. Serão vedados o voto e a candidatura por procuração.

Art. 11. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal pertinente e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

SEÇÃO IV **DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

Art. 12. A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora, que, se entendê-la incluída nestas características, determinará a sua suspensão.

Art. 13. Não será permitido, no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes, durante o horário de votação.

Parágrafo Único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 14. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo CMDCA, e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

Parágrafo Único. Na cabine de votação serão fixadas as listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 15. As Universidades, Escolas, Entidades Sociais, Clubes de Serviço e Organizações ou Associações da Sociedade Civil poderão ser convidados pelo CMDCA para indicar representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 16. Cada candidato poderá credenciar, no máximo, um (1) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 17. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente à contagem dos votos e à sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO V **DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO** **E POSSE DOS ELEITOS**

Art. 18.- Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando o restante, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver comprovada maior tempo de trabalho ou atividades sistemáticas com crianças e/ou adolescentes, persistindo o empate, o de maior idade civil.

§ 3º. Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

§ 4º. O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante a Comissão Eleitoral, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

§ 5º. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados e empossados pelo CMDCA, com registro em ata, e será oficiado ao Chefe do Poder Executivo, para que sejam nomeados com a respectiva publicação em jornal de veiculação no Município.

§ 6º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

SEÇÃO VI **DAS ATRIBUIÇÕES E** **FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

Art. 19. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e alterações, e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 20. Sendo o Conselheiro Tutelar servidor público municipal efetivo ou comissionado, deverá receber os mesmos vencimentos de todos os demais Conselheiros, sendo-lhe negado optar pelos vencimentos e padrões de seu cargo ou pela remuneração.

Parágrafo Único. O servidor público municipal será afastado de seu cargo no serviço público municipal, mediante comunicação dirigida ao superior hierárquico do Departamento Municipal em que estiver lotado, sendo-lhe assegurada a contagem de tempo como Conselheiro Tutelar, para todos os fins, na forma que dispuser a legislação específica.

Art. 21. Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo nesse horário, plantões noturnos e em finais de semana e feriados, sendo a escala estabelecida conforme regimento interno.

Parágrafo Único. A forma de funcionamento constará de seu Regimento Interno.

Art. 22. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, sendo de responsabilidade do Poder Executivo tomar estas providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

SEÇÃO VII **REMUNERAÇÃO E PERDA DE MANDATO**

Art. 23. Os membros do Conselho Tutelar serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos pela comunidade e investidos na forma regular, para prestarem transitoriamente, serviço público relevante, gozando dos direitos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e alterações, especialmente as introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina;e

VI – cesta básica de produtos alimentícios equivalente a dos empregados públicos municipais.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares perceberão “pró-labore” no valor equivalente a referência 09, do Anexo V, da Lei Complementar nº 02/2006, e suas alterações.

§ 2º. A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com a Municipalidade.

Art. 24 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da presente Lei Municipal;

II - cometer infração aos dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III - for condenado por crime doloso ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

IV - utilizar-se do cargo e de recursos para obter qualquer tipo de vantagem para si ou para outrem que não atinjam as finalidades desta Lei.

Parágrafo Único - A perda de mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação realizada pelo CMDCA, conforme sua necessidade, a qualquer tempo, a contar da atuação do Conselho Tutelar originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26. Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e formação continuada dos conselheiros constarão em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 27. Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato.
Parágrafo Único. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 28. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Art., em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Art. 29. O texto consolidado desta Lei será publicado em jornal da Comarca, promovendo o Poder Público a edição de separata com texto da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, especialmente no artigo 260; e pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que altera os artigos 132, 134, 135 e 139.

Art. 30. O Regimento Interno do CMDCA será adaptado à presente Lei no prazo de noventa (90) dias a contar da sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 05 de maio de 2015.

Joaquim da Cruz Júnior
Prefeito

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Bruna Nathanny Bueno Souza
Assessora de Gabinete